

O USUCAPIÃO PRO LABORE E O DIREITO INTERTEMPORAL

Cláudio Silva Rufino
Professor Universitário e Advogado

Existem quatro modalidades de usucapião. Duas históricas ou comuns: a do usucapião extraordinário do art. 550 do Código Civil e a do Usucapião ordinário do art. 551 do mesmo diploma legal, ambas alteradas pela Lei 2437/55. Duas especiais: o usucapião constitucional urbano do art. 183 da Constituição Federal e o *usucapião pro labore, pro deserto* ou constitucional rural do art. 191 da Carta de 1988.

O advento do art. 191 da Lei Fundamental de 1988 não trouxe nenhum direito novo, como parece crer à primeira vista.

O usucapião do art. 191 do texto constitucional nada mais é do que o *usucapião pro labore* consagrado no texto das Constituições Federais de 1934 (art. 125), de 1937 (art. 138), de 1946 (art. 135, § 3º), na Emenda Constitucional 10/64, bem como no art. 98 da Lei 4504/64 - Estatuto da Terra.

A Carta Constitucional de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 apenas limitaram-se a aludir à "legitimação de posse e preferência para a aquisição de até cem hectares de terras públicas", respectivamente nos Arts. 164 e 171.

Reinou absoluto sobre a matéria o art. 98 do Estatuto da Terra, mormente após 1967, quando os textos das leis maiores deixaram de referir-se sobre o assunto.

No entanto, com o advento da Lei 6969/81, para alguns juristas, como é o caso de José Carlos de Moraes Salles, in: *Usucapião de Bens Imóveis e Móveis*, o § 1º do art. 2º da LICC revogou tacitamente o art. 98 do Estatuto da Terra.

Na análise dos textos dos artigos acima citados, das Constituições de 1934, 1937, 1946, da Emenda Constitucional 10/46, assim como no Art. 98 do Estatuto da Terra e da Lei 6969/81, verifica-se que as mutações são muito poucas.

A área era de até dez hectares nas Constituições de 1934 e 1937, aumentando para 25 na Carta de 1946 e extrapolando para a área não excedente a cem hectares, na Emenda 10/64.

A partir da Carta de 1946 estendeu-se o direito a todos os que habitassem no Brasil, pois as Constituições anteriores limitavam o direito aos brasileiros.

A Emenda Constitucional 10/64 visou a assegurar também à família e ao lavrador condições de subsistência e progresso social e econômico.

O art. 98 do Estatuto da Terra não determinou área máxima ou mínima, aludindo apenas a "trecho de terra com área caracterizada como suficiente para garantir subsistência e progresso social e econômico nas dimensões fixadas para o módulo de propriedade".

A Lei 6969/81 volta a limitar a área em até 25 hectares, com posse em cinco anos. Todas as anteriores se referiam a posse com dez anos. Diminuiu assim o tempo de posse.

O art. 191 do permissivo constitucional vigente aumenta a área para até 50 hectares. Permite que a área *usucapienda* seja intercalada. O art. 1º da Lei 6969/81 exige a continuidade da área.

Desta forma, pode-se afirmar com certeza que o usucapião do art. 191 da Lei Maior é o mesmo usucapião *pro labore* que nos vem desde a Carta de 1934. Apresenta uma modificação aqui e ali. Mas é sempre o mesmo.

Esta modalidade de usucapião iniciou como usucapião constitucional rural. Passou à Lei Ordinária em 1964 e 1981, com as Leis 4504 e 6969, respectivamente. Retorna a ter um corolário constitucional no art. 191 da Carta de 5 de outubro de 1988.

O usucapião *pro deserto* ou *pro labore* é o mesmo desde 1934. Portanto, não há como deixar de se admitir aplique-se ele de imediato. Não constitui direito novo. Apenas vem reconhecido na Carta Magna de onde foi retirado pelo Legislador Ordinário em 1964 e 1981. Mas nunca deixou de ser instituto, incorporado em nossas tradições e necessidades. Agora muito mais.

Os processos que estavam em curso, no momento em que entra em vigor a Carta de 1988 são por ela apanhados. Aplica-se, pois, na sua integralidade, o texto do art. 191. Da mesma forma às prescrições em curso na data de sua vigência.

O embasamento desta afirmação está alicerçado na Súmula 445 do STF. O Pretório Excelso, ao examinar questões ocorridas com o advento da

Lei 2437/55, que reduziu os prazos dos usucapiões ordinário e extraordinário do Código Civil, entendeu que se aplicava a redução do prazo prescricional "às prescrições em curso na data de sua vigência, salvo quanto aos processos então pendentes".

Destarte, aquelas posses de até cinco anos, mesmo completados antes de 05-10-88, integram o tempo para o fim dos cinco anos mencionados no art. 191 da Constituição.

Quanto aos processos pendentes permitimo-nos discordar do Supremo Tribunal Federal.

O direito é eminentemente dinâmico. Não pode ficar apegado a fórmulas romanas, arcaicas, que não mais condizem com os próprios princípios fundamentais contemplados especialmente nos incisos III e IV do art. 1º e III do art. 3º da Constituição Federal.

Uma garantia constitucional como a contemplada no art. 191 tem aplicação imediata.

O Código Civil protege a posse velha, isto é, aquela com mais de ano e dia. Forte argumento em favor da tese aqui levantada.

Se o usucapião do art. 191 é o mesmo que nos vem desde 1934, não há por que indagar sobre questões de direito intertemporal. Aplica-se logo, de inopino. Afinal, se a própria Lei Maior empresta tanta importância trazendo ao seu seio esta tormentosa questão, não há como deixar de reconhecer-lhe pronta aplicação.

A Teoria Geral do Direito consagra o princípio da irretroatividade da lei. No entanto, inúmeros doutrinadores e estudiosos da matéria tem abraçado a opinião diversa.

Trabalho jurídico, neste sentido, de objetividade ímpar, foi publicado na Revista do TRT da 5ª Região, de autoria do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Jônatas Milhomens. Refere o insigne mestre, baseando seu artigo "Irretroatividade da Lei", em obra do Professor Érito Machado, da Universidade de Santa Cruz, que o efeito retroativo das leis esbarra no caráter relativo do princípio da não-retroatividade, como proclamado por Francisco Campos.

Campos assevera que: "a não retroatividade das leis não passava de um exagero do individualismo jurídico e, sobretudo, econômico."

Mencionam, tanto Érito Machado como Campos, o pensamento de Nicola Coviello, que estigmatiza a irretroatividade da norma jurídica, dizendo a afirmativa obscura, máxima ingênua.

Enfim, Milhomens cita o grande Carlos Maximiliano, que distingue as leis constitucionais das leis administrativas ou de ordem pública. As constitucionais "regem o presente e o futuro, se não ressalvam de modo explícito ou implícito as situações jurídicas definitivamente estabelecidas, não estacam, não recuam diante das mesmas".

A irretroatividade é encarada modernamente sem desmesurado apego. Com espírito científico.

Logo, o art. 191 está entre os institutos constitucionais que devem ser interpretados em harmonia com as finalidades de um Estado de Direito, em consonância com princípios da dignidade, da valorização da personalidade humana e do desenvolvimento social.